

Segundo a recorrente, a Comissão concluiu com base numa apreciação de facto e de direito incorrecta que a recorrente exerceu uma influência determinante no comportamento no mercado da Ballast Nedam Infra B.V. e da Ballast Nedam Grond en Wegen B.V.

Como fundamento do seu recurso, a recorrente invoca, em primeiro lugar, a violação do artigo 81.º CE. Em segundo lugar, invoca a violação dos princípios gerais de direito comunitário, designadamente do princípio da presunção de inocência. Por fim, a recorrente alega a violação do artigo 27.º da Directiva 1/2003 e dos direitos de defesa, uma vez que só através da Decisão tomou conhecimento de que era considerada culpada. Por isso, não teve a possibilidade de apresentar provas em sua defesa.

### Recurso interposto em 5 de Dezembro de 2006 — Ballast Nedam Infra/Comissão

(Processo T-362/06)

(2007/C 20/41)

Língua do processo: neerlandês

#### Partes

*Recorrente:* Ballast Nedam Infra (Representantes: A.R. Bosman e J. M.M. van de Hel, advogados)

*Recorrida:* Comissão das Comunidades Europeias

#### Pedidos da recorrente

- Anulação da Decisão da Comissão de 13 de Setembro de 2006, relativa a um processo de aplicação do artigo 81.º CE [processo n.º COMP/38.456 — Betume — Países Baixos — C (2006) 4090 final], na medida em que a recorrente é destinatária da decisão;
- Subsidiariamente, anulação do artigo 2.º da mesma decisão, na medida em que a recorrente é dela destinatária, ou, em qualquer caso, redução da coima que lhe foi aplicada nos termos do artigo 2.º da mesma;
- Anulação parcial do artigo 1.º da decisão, na medida em que a duração da infracção se refere até Outubro de 2000 e redução correspondente da coima fixada no artigo 2.º, na medida em que a recorrente é destinatária da decisão;
- Condenação da Comissão nas despesas.

#### Fundamentos e principais argumentos

A recorrente impugna a Decisão da Comissão de 13 de Setembro de 2006, relativa a um processo de aplicação do artigo 81.º CE (Processo COMP/38.456 — Betume — Países

Baixos) pela qual lhe foi aplicada uma coima por infracção ao artigo 81.º CE.

Como fundamento do recurso, a recorrente alega, em primeiro lugar, a violação dos artigos 81.º CE e 23.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1/2003. Segundo a recorrente a Comissão não apresentou qualquer prova de que tenha existido uma infracção única e continuada ao artigo 81.º CE. A recorrente alega que a Comissão não apresentou qualquer prova de que os fornecedores de betume e as grandes construtoras rodoviárias tenham fixado em conjunto o preço bruto do betume e de que as grandes construtoras rodoviárias tivessem interesse em celebrar esse acordo. A Comissão considerou igualmente incorrectamente o acordo relativo ao desconto standard e o desejo das construtoras rodoviárias de obterem melhores condições do que as pequenas construtoras rodoviárias com um menor volume de compras como uma infracção ao artigo 81.º CE.

Em segundo lugar, a recorrente alega a violação do artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1/2003 e as Orientações da Comissão para o cálculo das coimas <sup>(1)</sup>. Segundo a recorrente, a Comissão avaliou a gravidade da infracção incorrectamente.

Em terceiro lugar, a recorrente invoca a violação do artigo 81.º CE, devido ao facto de a Comissão ter considerado, com base numa apreciação de facto e de direito incorrecta, que a recorrente exerceu uma influência determinante no comportamento no mercado da Ballast Nedam Grond en Wegen B.V.

Por fim, a recorrente alega a violação do artigo 27.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1/2003 bem como dos direitos de defesa, porquanto a Comissão negou à recorrente a possibilidade de contestar um conjunto de elementos novos constantes da decisão relativamente ao envolvimento da recorrente na alegada infracção durante o período de 21 de Junho de 1996 até 1 de Outubro de 2000.

<sup>(1)</sup> Orientações para o cálculo das coimas aplicadas por força do n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento n.º 17 e do n.º 5 do artigo 65.º do Tratado CECA (JO 1998 C 9, p. 3).

### Recurso interposto em 5 de Dezembro de 2006 — Honda Motor Europe/IHMI — SEAT (MAGIC SEAT)

(Processo T-363/06)

(2007/C 20/42)

Língua em que o recurso foi interposto: inglês

#### Partes

*Recorrente:* Honda Motor Europe Ltd (Slough, Reino Unido) (representantes: S. Malynicz, Barrister e N. Cordell, Solicitor)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Seat SA (Barcelona, Espanha)

### Pedidos da recorrente

- anulação da decisão da Primeira Câmara de Recurso, de 7 de Setembro de 2006 (processo R 960/2005-1);
- condenar o IHMI e as outras partes no processo a suportar as suas próprias despesas e as despesas da recorrente.

### Fundamentos e principais argumentos

*Requerente da marca comunitária:* A recorrente

*Marca comunitária em causa:* Marca nominativa comunitária «MAGIC SEAT» para produtos e serviços da Classe 12 — Assentos de veículos e mecanismos de assentos de veículos, bem como peças e acessórios para os referidos artigos — pedido de registo n.º 2 503 902.

*Titular da marca ou sinal invocado no processo de oposição:* SEAT SA

*Marca ou sinal invocado no processo de oposição:* A marca figurativa nacional «SEAT» para produtos e serviços da Classe 12

*Decisão da Divisão de Oposição:* Oposição procedente

*Decisão da Câmara de Recurso:* Nega provimento ao recurso

*Fundamentos invocados:* Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 40/94 do Conselho

No seu recurso a recorrente alega que a Câmara de Recurso errou na sua abordagem relativa à análise visual, conferindo efectivamente apenas protecção nominativa a uma marca anterior composta que continha um elemento figurativo amplo e apelativo.

Segundo a recorrente, a comparação fonética das marcas realizada pela Câmara de Recurso está duplamente errada. Em primeiro lugar, não apreciou que a palavra MAGIC em MAGIC SEAT não será pronunciada como uma palavra espanhola e por este motivo a marca MAGIC SEAT na sua totalidade também não será pronunciada como em Espanha. Em segundo lugar, não teve em consideração o facto de que MAGIC é a primeira palavra de uma marca composta por duas palavras, MAGIC SEAT.

Acresce que a Câmara de recurso não aplicou a «regra da neutralização» no presente processo e, portanto, não teve em consideração o facto de que, enquanto parte de uma análise conceptual, a marca espanhola anterior, que inclui a palavra SEAT e o grande elemento figurativo, o emblema «S» seria imediata e claramente entendida no sentido de indicar o fabricante de automóveis espanhol ao passo que a marca MAGIC SEAT não seria entendida dessa forma.

Além disso, no que respeita à questão da dissemelhança conceptual, a recorrente alega que a Câmara de Recurso não teve em

consideração a prova linguística produzida pela recorrente relativa à forma como os consumidores espanhóis provavelmente apreenderiam as palavras MAGIC SEAT.

Além disso, a recorrente alega que a Câmara de Recurso não apreciou correctamente que a categoria de produtos, as características do mercado relevante e as qualidades do consumidor nacional desses produtos militam contra qualquer declaração de risco de confusão.

Por último, a recorrente considera que a Câmara de Recurso não teve em conta nenhuma das provas da recorrente desde a clientela até à forma como os produtos deste género são comercializados.

### Recurso interposto em 6 de Dezembro de 2006 — Xinhui Alida Polythene/Conselho

(Processo T-364/06)

(2007/C 20/43)

Língua do processo: inglês

### Partes

*Recorrente:* Xinhui Alida Polythene Ltd (Xinhui, China) (representante: C. Munro, solicitador)

*Recorrido:* Conselho da União Europeia

### Pedidos da recorrente

- Anulação, nos termos do artigo 230.º do Tratado da União Europeia, do Regulamento do Conselho 1425/2006, de 25 de Setembro de 2006, que institui um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de determinados sacos de plástico de quaisquer dimensões originários da República Popular da China e da Tailândia e que encerra o processo relativo às importações de determinados sacos de plástico de quaisquer dimensões originários da Malásia; e
- Condenação do Conselho nas despesas.

### Fundamentos e principais argumentos

A recorrente pede a anulação do Regulamento (CE) n.º 1425/2006 do Conselho, de 25 de Setembro de 2006, que institui um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de determinados sacos de plástico de quaisquer dimensões originários da República Popular da China e da Tailândia e que encerra o processo relativo às importações de determinados sacos de plástico de quaisquer dimensões originários da Malásia (!).